

Processo Nº: 23123.007464/2023-51

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar da Concorrência Presencial nº 90003/2024, doravante denominada impugnante, a qual apresentou impugnação ao Edital, cujo objeto é a "contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda".

1. DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

- 1.1. A presente concorrência será processada e julgada por Comissão Especial de Contratação, na forma do art. 10 do Decreto nº 6.555/2008, com exceção da análise e julgamento das Propostas Técnicas.
- 1.2. A Lei nº 12.232 de 29 de abril de 2010, estabelece em seu § 5º, art. 10, o seguinte:
 - § 5° Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se referem os §§ 2° , 3° e 4° deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- 2.1. A data de abertura da sessão pública da referida Concorrência está agendada para ocorrer no dia 26/09/2024 às 10h, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União nº 150, Seção 3, pág. 31 (SEI 5114333).
- 2.2. A solicitante encaminhou e-mail na data 23/09/2024, conforme consta nos autos (SEI 5253271), desta forma, o pedido de impugnação da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

3.1. A impugnante, solicita o seguinte, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

I.A EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO FÍSICO DA IMPUGNAÇÃO (7.1/7.2).

- II. EXIGÊNCIA DE CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO NÃO PERMITIDA EM LEI: VIOLAÇÃO OBJETIVA À LITERALIDADE DA LEI № 14.133/2019 (17.2.4.4).
- II.1. VALOR DE QUE TRATA ESTE EDITAL vs. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.
- II.2. OUTRA ILEGALIDADE: A FALTA DO APONTAMENTO DE ALTERNATIVIDADE.
- III. COMPROMETIMENTO SUBSTANCIAL DA LICITAÇÃO: EXIGÊNCIA LITERALMENTE ILEGAL.

IV. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

À vista da violação objetiva à literalidade da Lei nº 14.133/2021, conforme os aspectos apontados nesta impugnação, há ilegalidades que, por si e ainda que isoladamente, determinam a nulidade da licitação. Essas ilegalidades são:

1) Exigência de protocolo físico da impugnação, com recusa de fé a documento eletrônico, legalmente tido como original quando assinado por ICP-Brasil, em violação à lei, e impondo-se

restrições mais gravosas a licitantes de outras regiões do que aquelas impostas aos licitantes sediados no Distrito Federal;

- 2) Exigência de comprovação de valor determinado de Patrimonio Líquido, sem considerar a possibilidade de critérios alternativos, notadamente o Capital Social previsto em lei, e os índices de balanço, em afronta à redação do art.69, §4º, da Lei nº14.133/2021;
- 3) Exigência de comprovação de Patrimônio Líquido em valor determinado pela aplicação de percentual de 5% sobre "valor de que trata o Edital" que é um valor diferente e muito maior do que o "valor estimado da contratação" previsto pelo art.69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 ("valor/preço estimado do contrato");
- 4) Exigência não fundamentada de cumulação de comprovação de índices de balanço, de apresentação de garantia contratual elevada, com comprovação de Patrimônio Líquido elevado.

[...]

4. DA ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

- 4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.
- 4.2. Neste sentido, conforme consta no § 2º acima, a peça impugnatória foi apresentada tempestivamente pela impugnante.
- 4.3. Salientamos que o Edital e seus anexos, foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.
- 4.4. Passaremos agora a analise da peça impugnatória.

5. **EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO FÍSICO DA IMPUGNAÇÃO**

- 5.1. Alega a Impugnante que o subitem 7.2 do Edital viola a Medida Provisória nº 2200-2/2001 e o Decreto nº 8.539/2015. Tal argumento, no entanto, não merece prosperar, conforme será demonstrado.
- 5.1.1. O Edital de Concorrência nº 90003/2024 foi claro ao estabelecer, entre os subitens 7.1 a 7.6.1, as regras e o procedimento para a apresentação da Impugnação ao Edital.
- 5.1.2. Conforme se depreende do subitem 7.1, o qual encabeça todo o procedimento para a apresentação da impugnação, verifica-se que o "protocolo físico" foi adotado como requisito imprescindível para a validade e eficácia da avaliação da impugnação, senão vejamos:
 - 7.1 O pedido de impugnação, com a indicação de falhas ou irregularidades que viciaram o Edital, **DEVERÁ SER PROTOCOLIZADO FISICAMENTE** de segunda a sexta-feira, das 9 h às 18 h, na Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Brasília DF.
- 5.1.3. Não bastasse, o subitem 7.2 vincula a eficácia da apresentação da impugnação, via e-mail, ao protocolo físico do documento original, ou seja, a administração em respeito ao princípio da isonomia entre os licitantes a nível nacional, concedeu a possibilidade do "envio" da impugnação por meio digital com a "condição" de ser protocolada a via original, nos mesmos termos do subitem 7.1:
 - 7.2 A impugnação também poderá ser enviada para o e-mail dilic@mec.gov.br, observados o prazo descrito no subitem 7.6. Nesse caso, o documento original **DEVERÁ SER APRESENTADO NO ENDEREÇO E NOS HORÁRIOS PREVISTOS NO SUBITEM PRECEDENTE**, em até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
- 5.1.4. Observa-se que a interpretação do subitem acima é clara ao dispor acerca da originalidade/procedência dos fatos e argumentos apresentados no documento originalmente enviado pela via eletrônica, os quais precisam se manter fieis, *ipsis litteris*, ao documento a ser protocolado fisicamente, isto é, não será admitida a inovação dos argumentos e fatos constante no documento já enviado pela via eletrônica.

- 5.1.5. Referido subitem não guarda qualquer relação com a validade do documento assinados via eletrônica, mas sim com o seu conteúdo argumentativo, o que não descaracteriza a necessidade do protocolo físico.
- 5.1.6. Por fim, não há que se falar em interferência na participação dos licitantes, capaz de configurar tratamento desigual entre os mesmos, pelo contrário, a condição, a forma e o procedimento para a apresentação da impugnação está em em consonância com o disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021, ao dispor que na licitação e nos contratos administrativos será observado, dentro outros princípios, o princípio da Vinculação ao Edital.
- 5.1.7. Ante o exposto, é possível afirmar que a entrega da impugnação via e-mail está vinculada ao seu protocolo físico, nos termos do subitem 7.1 do Edital de Licitação.

6. EXIGÊNCIA DE CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO NÃO PERMITIDA EM LEI: VALOR DE QUE TRATA ESTE EDITAL vs. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

- 6.1. As exigências contidas no Edital, diferentemente da interpretação da impugnante, são condições necessárias e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação e estão em consonância com o estabelecido no art. 5º da Lei 14.133/2021 e os princípios da ampla competitividade e isonomia.
- 6.1.1. Neste aspecto, entende-se que a habilitação econômico-financeira exigida no edital, é factível para a demonstração da aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do contrato. Ademais, a exigência está dentro do limite previsto na legislação que permite, e não obriga, estipular capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
- 6.1.2. De acordo com o Edital da Concorrência 90003/2024:
 - 17.2.4.4. Todas as licitantes, para serem consideradas habilitadas no quesito Qualificação Econômico-financeira deverão incluir, no Invólucro nº 5, comprovante de que possui, no mínimo, patrimônio líquido equivalente a 5% (cinco) do valor total de que trata este edital.
- 6.1.3. O valor estimado da contratação é de R\$: 140.000.000,00 ou seja, para cumprir o requisito do item 17.2.4.4 a licitante deverá possuir patrimônio líquido de R\$ 7.000.000,00.
- 6.1.4. Não é possível outra interpretação além desta.
- 6.1.5. Tal exigência está em total harmonia com o citado art. 69 da Lei 14.133/2021, vejamos:
 - Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
 - I balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
 - II certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
 - § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.
 - § 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.
 - § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
 - § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
 - § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

6.2. Pois bem, no exercício do seu poder discricionário, devidamente justificado nos autos do processo, a administração pública, de acordo com o § 4º do art. 69 da Lei 14.133/2021, estabeleceu o percentual de 5% do patrimônio líquido. Não há qualquer ilegalidade nesta exigência.

7. FALTA DO APONTAMENTO DE ALTERNATIVIDADE.

- 7.1. A alternatividade apontada pelo impugnante é uma escolha da administração pública e não um direito do licitante. Vejamos a literalidade da Lei.
 - Art. 69 (...) § 4º <u>A Administração</u>, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, <u>poderá</u> estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação
- 7.1.1. O legislador deixou a cargo da Administração pública escolher entre um ou outro. É incorreta, portanto, a interpretação do licitante quando entende que a Administração Pública deveria exigir que o licitante que não tenha um apresente o outro.
- 7.1.2. Também é incorreta a confusão que o impugnante faz entre Capital Social e Patrimônio Líquido.
- 7.1.3. As definições contábeis:
- 7.1.4. <u>Capital Social</u>: Capital social é o valor que os sócios de uma empresa investem para abrir e manter o negócio até que ele comece a gerar lucros. Esse valor pode ser composto por bens financeiros, como dinheiro, ou bens materiais, como computadores, móveis, imóveis, matéria-prima, entre outros
- 7.1.5. <u>Patrimônio Líquido</u>: Na prática, o patrimônio líquido corresponde à riqueza de uma empresa, aquilo que realmente pertence aos seus acionistas. Em termos mais técnicos, é um indicador contábil que representa a diferença entre o ativo e o passivo da organização
- 7.1.6. O Acórdão 138/2024 do Tribunal de Contas da União trata da exigência de capital social integralizado mínimo. Sobre isto, não merece maiores esclarecimentos, haja vista que não há no Edital da Concorrência 90003/2024 esta exigência.

8. COMPROMETIMENTO SUBSTANCIAL DA LICITAÇÃO

- 8.1. Aduz o impugnante que a capacidade do licitante será averiguada por intermédio da demonstração técnica. Se deste modo fosse, a legislação não teria dividido a habilitação em jurídica, técnica e econômico-financeira.
- 8.1.1. O histórico de atendimento a outros clientes pode, inclusive, importar em diminuição na capacidade de atendimento da licitante nos termos da Lei, o que está descrito no § 3º do art. 69 da Lei 14.133/2021:
 - § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
- 8.1.2. A exigência de garantia contratual é legal, conforme disposto no art. 96 da Lei 14.133/2021, assim como a exigência de patrimônio também está prevista no art. 69 da Lei 14.133/2021. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade

9. **CONCLUSÃO**

9.1. Pelo exposto, com lastro no posicionamento levantado e na legislação vigente, entendemos que o Edital e seus Anexos estão em conformidade com as disposições legais e, assim, acolhemos a presente peça impugnatória por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o horário e data da sessão pública.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA Presidente

ARTHUR LIMA DE MORAIS

Membro

PAULO RONALDO DOS SANTOS Membro

PRISCILA CARLA DA SILVA Membro

LEONARDO CAVALCANTI DE BARROS Membro

Brasília, 25 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo dos Santos Barbosa**, **Servidor(a)**, em 25/09/2024, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Lima de Morais**, **Servidor(a)**, em 25/09/2024, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ronaldo dos Santos**, **Pregoeiro(a)**, em 25/09/2024, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cavalcanti de Barros**, **Servidor(a)**, em 25/09/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Carla da Silva**, **Coordenador(a)**, em 25/09/2024, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 5253444 e o código CRC 3BDA740A.

Referência: Processo nº 23123.007464/2023-51

SEI nº 5253444